



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 481/2022

PROJETO DE LEI N. 32/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 32/2022, que "Institui o título de Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco, e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 32/2022. TÍTULO DE "GUARDIÃO DA CULTURA, DA HISTÓRIA E DA MEMÓRIA DE RIO BRANCO". EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 32/2022, que "Institui o título de Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco, e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa, não se trata de matéria de lei complementar, podendo ser veiculada por lei ordinária.

Em princípio, o Projeto de Lei n. 32/2022 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, institui título honorífico para reconhecer a contribuição de pessoas, grupos ou entidades para a preservação da cultura, da história e da memória do Município, nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal.

Todavia, o art. 3º do projeto fere as regras de iniciativa legislativa previstas nos arts. 35 e 37 da Lei Orgânica, porquanto impede que os cidadãos (iniciativa popular) e as comissões da CMRB proponham projeto de lei que conceda o título de Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco. Tal restrição não encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Ademais, é necessário frisar que o título é concedido pelo Município, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal. Neste cenário, em respeito do princípio da impessoalidade (art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal), recomenda-se a modificação

do art. 4º do projeto para especificar que a Câmara Municipal (e não o autor do projeto) concederá a homenagem.

Além disso, a sessão solene de entrega dos títulos honoríficos não pode ocorrer na data de aniversário de fundação do município de Rio Branco (28 de dezembro), porquanto, nesse dia, a Câmara Municipal de Rio Branco já estará em recesso legislativo, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Orgânica. Nesse período, as reuniões da Câmara Municipal dependem de convocação extraordinária, na forma do art. 22, § 5º, da Lei Orgânica.

De outra parte, o art. 5º do projeto contraria o art. 3º, porquanto a publicação de lei concedendo o título honorífico dispensa a edição de decreto executivo com a mesma finalidade.

Assim, recomenda-se a proposição de emendas substitutivas dos arts. 3º, 4º e 5º com o seguinte teor, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 3º O título será concedido por lei de iniciativa de membro ou comissão da Câmara Municipal, do Prefeito ou dos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, indicando a pessoa, grupo ou entidade a ser agraciado.

Parágrafo único. Os projetos de lei serão aprovados pela Câmara Municipal de Rio Branco.

Art. 4º Após a publicação da lei concedendo o título, a Câmara Municipal entregará diploma representativo em sessão solene, a ser realizada no mês de dezembro, correspondente ao aniversário da fundação do Município.

Sugere-se ainda a supressão do art. 7º, porquanto eventual regulamentação, se necessária, deverá ocorrer no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, órgão que entregará o título honorífico.

Finalmente, sugere-se a observância do art. 15, II, do Decreto n. 9.191/2017 na redação do projeto.

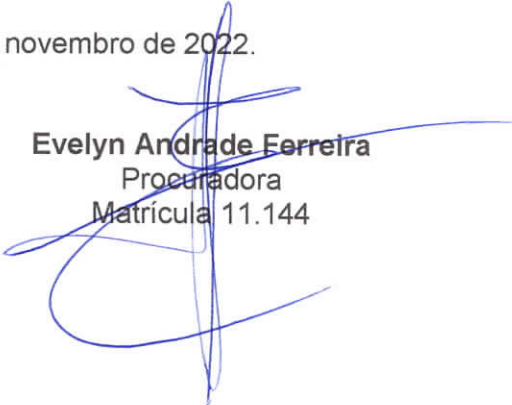
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 32/2022, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão Permanente de Cultura.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de novembro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 32/2022

ASSUNTO: “PARCER QUE INSTITUI O TÍTULO DE GUARDIÃO DA CULTURA, DA HISTÓRIA E DA MEMÓRIA DE RIO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 481/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 30 de novembro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

____/____/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA